

Acórdão: 15.179/01/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010104829-89, 40.010104830-63 (Coob.)  
Impugnantes: Plastikero Indústria e Comércio Ltda.  
Engenho Velho Indústria de Alimentos S/A (Coob.)  
PTA/AI: 02.000200674-84  
Inscrição Estadual: 186.171212.00-02  
CNPJ: 54231055/0001-31 (Coob.)  
Origem: AF/Poços de Caldas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatado, através de contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte realizado pela Autuada sem o devido acobertamento fiscal. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas, tomado como base de cálculo o valor trazido aos autos pela Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, pelo agente fiscal autuante, da ausência de Nota Fiscal para acobertar o transporte de mercadorias, sachets de catchup e mostarda, promovido pelo Autuado, ao que se lavrou o presente Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada, capitulada no inciso II, Art. 55 da Lei nº. 6.763/75.

Inconformada, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 09/13 e 26/28 respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação comum às fls. 38/45.

---

**DECISÃO**

O instituto do comodato particular, uma vez ausente seu registro, não é forma *probandi* válida e tampouco oponível ao Auto de Infração lavrado pelo Fisco, tendo em vista a insegurança que pesa com relação a veracidade de sua data; além do aspecto da falta de registro implicar ineficácia de suas convenções contra terceiros, conforme Princípio da Relatividade dos contratos ("*res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*"), expressamente disposto e ponderado no Art. 135 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 135** - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no Registro Público. (grifo nosso)

Assim, não devidamente provado o alegado comodato, o preceito do art. 56, II, "c", da Parte Geral do RICMS/96 faz-se aplicável, responsabilizando o transportador pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multas por infração, reputando-se conseqüentemente correta a inclusão da Plastikero Indústria e Comércio Ltda. no pólo passivo da obrigação, na qualidade de transportador das mercadorias.

Reitere-se que, ainda que estivesse sendo transportada a mercadoria pela citada Transportadora Delon Ltda., deveria ter sido emitido o CTRC, fato este que, em momento algum, teve materialização nos autos.

No tocante à operação, não se tratando a carga transportada de mercadorias perfeitamente identificáveis, caixas de "catchup" e de mostarda, inaplicável o preceito do art. 89, I, da Parte Geral do RICMS/96, em nada somando a juntada de cópia da escrituração da Nota Fiscal.

Encontrando-se desacobertada a mercadoria, considerar-se-á a mesma mineira, não sendo possível falar-se em operação interestadual, pelo que também correta a aplicação da alíquota de 18%. A própria Autuada ao confessar a inexistência da Nota Fiscal no momento de sua abordagem pelo Fisco, dá guarida à aplicação da penalidade isolada empregada.

Entretanto, a Coobrigada acostou aos autos a Nota Fiscal de fl. 20 que demonstra o valor correto das mercadorias, devendo tal valor ser considerado como base de cálculo para apuração das parcelas de ICMS e Multa Isolada, além de Multa de Revalidação, como conseqüência.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente para considerar como base de cálculo o valor consignado na Nota Fiscal acostada às fls. 20 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10/09/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

*FMBS/GGAB/JAL*

**CC/MIG**